

**OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.**



# **COMISSÃO METRO-FERROVIÁRIA Grupo de Trabalho-Energia**



**Joubert Fortes Flores Filho**

**Setembro / 2004**

## HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DESCONTO COM ENERGIA DE TRAÇÃO

Instituição do Desconto na Tarifa de Tração - 1968

Portaria DNAEE nº 095 de 23/08/79 estabelecia desconto de 75%

Portaria DNAEE nº 140 de 22/11/79 estabelecia desconto de 70%

Portaria DNAEE nº 068 de 06/05/84 estabelecia desconto de 58%

Portaria DNAEE nº 119 de 06/08/84 estabelecia desconto de 50%

Portaria DNAEE nº 164 de 06/11/84 estabelecia desconto de 45%

Portaria DNAEE nº 025 de 05/02/85 estabelecia desconto de 40%

Portaria DNAEE nº 153 de 26/11/86 estabelecia desconto de 58,3%

Portaria DNAEE nº 027 de 11/03/87 estabelecia desconto de 50,6%

Portaria DNAEE nº 137 de 08/10/87 estabelecia desconto de 40%

Portaria DNAEE nº 152 de 11/11/87 estabelecia desconto de 20%

Portaria DNAEE nº 203 de 12/12/87 estabelecia desconto de 0%

Portaria nº 165 de 17/10/85 instituiu a Tarifa Horo-sazonal no país e eliminava os descontos concedidos à tração elétrica, a partir de 01/01/86. A manutenção do desconto até 12/12/87 deveu-se à atuação da ANTP junto ao DNAEE.

# SETOR DE TRANSPORTE METRO-FERROVIÁRIO ELETRIFICADO

Operadoras:

- Passageiros/mês: 103 milhões
- Quilometragem percorrida o ano: 60 milhões Km

↪ METRÔ-RIO



↪ SUPERVIA



↪ METRÔ - BH



↪ METRÔ-SP



↪ METROREC-RECIFE



↪ CPTM



↪ METRÔ-BRASÍLIA



↪ TRENSURB-PORTO  
ALEGRE



# SETOR DE TRANSPORTE METRO-FERROVIÁRIO ELETRIFICADO

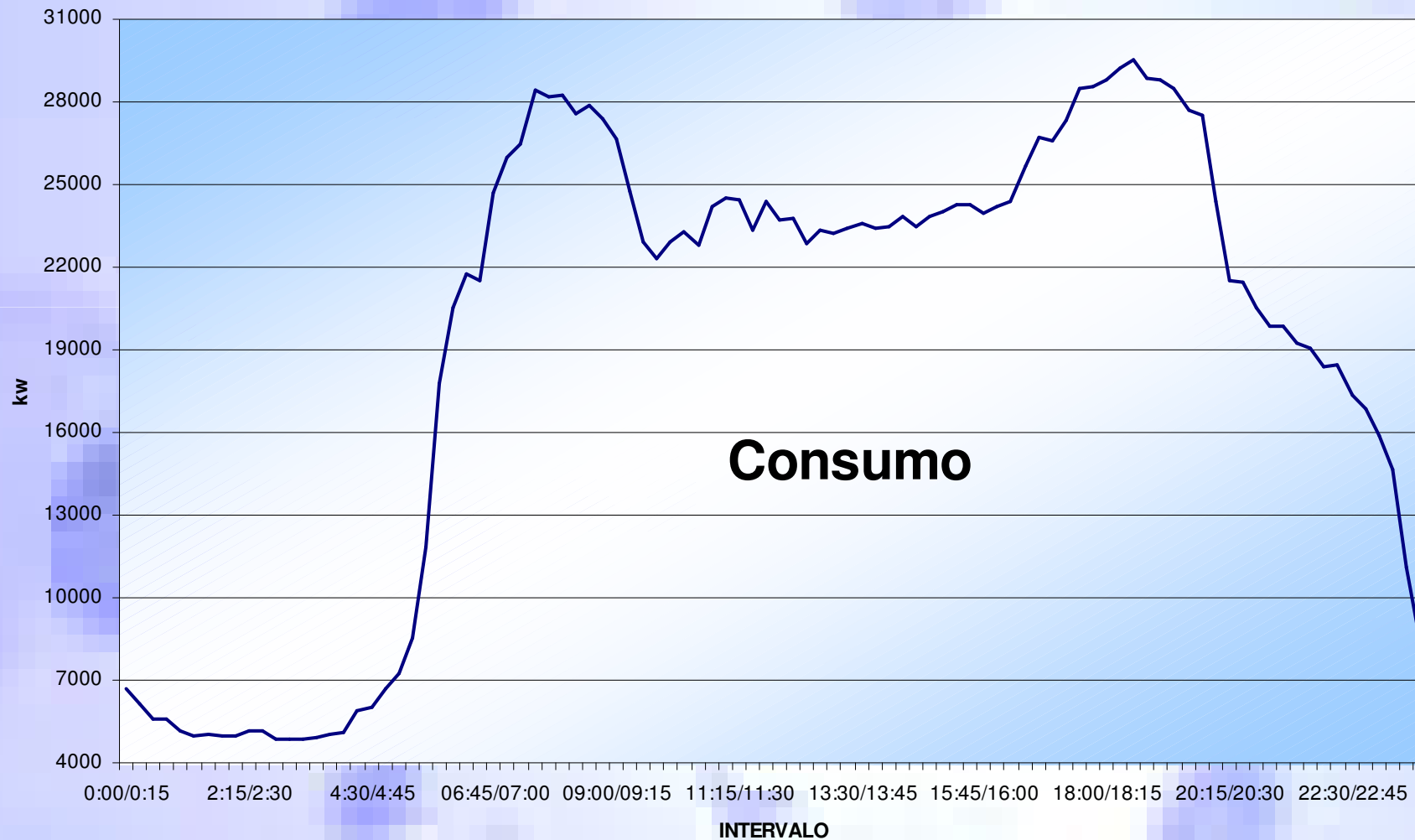
- Potência Instalada - 1.150 MVA
- Demanda Contratada - 277 MW
- Consumo Anual - 1087 GWh (0,59% consumo nacional)
- Vias - 862 Km

# TARIFAÇÃO HOROSAZONAL

- Impossibilidade de modulação
- Coincidência de Hora Ponta
- Aumento de 54 % - Custo de Energia (2º maior custo)

# CURVA DE CARGA

## Demanda



## LEI Nº 9.074 de 07/07/95

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.



## **LEI Nº 9.074 de 07/07/95**

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

## **RESOLUÇÃO Nº 264, DE 13/08/98**

Consumidores em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horosazonal, no mínimo 10 MW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, podem optar pela compra junto a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado do sistema interligado.

## AMEAÇAS - ACL/ACR

⇒ Risco Regulatório

- Novo Modelo { Obrigatoriedade de 100% de contratação (multa)  
Impossibilidade de comprar das distribuidoras
- Possibilidade de aumento da TUST
- Possibilidade de alteração no cálculo da energia assegurada
- Risco Regulatório - 2001 - 2003 - aumento 919% TUSD

⇒ Risco de Escassez

- Hidrologia
- Crescimento do PIB
- Investimento em geração
- Universalização

⇒ Risco Estatizante

## DECRETO Nº 4562 DE 31/12/02

Art. 1º - Os Consumidores do grupo “A”, das concessionárias ou permissionárias de serviço de geração ou de distribuição de energia elétrica deverão celebrar contratos distintos para conexão, uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e compra de energia elétrica, nos termos e condições firmados no Art. 9º, do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, com as alterações do Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002.

§ 1º Na definição do valor das tarifas para os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição a que se refere esse artigo, serão consideradas as parcelas apropriadas dos custos de transporte e das perdas de energia elétrica, bem como os encargos de conexão e os encargos setoriais de responsabilidade do segmento de consumo.

## DECRETO Nº 4562 DE 31/12/02



§ 6º A substituição dos contratos, de que trata este artigo, será realizada sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos contratos em vigor, devendo as concessionárias e permissionárias, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias dos prazos estabelecidos no Decreto 4.413 de 7 de outubro de 2002, da extinção ou prorrogação automática, encaminhar para o Consumidor o texto dos novos contratos.

## RESOLUÇÃO 456

Artigo 20 - Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas.

### VII - Serviço Público

Fornecimento, exclusivamente, para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e/ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Tração Elétrica;
- b) Água, Esgoto e Saneamento (10 a 15%).

Estudo entregue pela ANTP ao Ministério das Cidades e encaminhado ao Ministério de Minas e Energia em agosto/02 pleiteia o retorno do desconto na tarifa de energia de tração como forma de baratear a tarifa de transporte sobre trilhos.

2004 - Carta do Ministro das Cidades solicitando o desconto à Ministério de Minas e Energia.

Em março de 2004, o MME elaborou documento - Estudo sobre Tarifa para tração elétrica - onde é analisada a redução da tarifa de energia de tração elétrica como conseqüente desconto nas tarifas de transporte sobre trilhos.

Reforma Tributária - Proposta de Inclusão do Setor na Alíquota mínima do ICMS, sem sucesso.

- **Lei 9.074 de 07/04/95:**

Art. 32 - Novos benefícios tarifários concedidos estão condicionados à definição da origem de recursos ou da simultaneidade da **revisão da estrutura tarifária** do concessionário, preservando econômico financeiro do contrato.

- **Impactos na inflação resultantes:**

- ➔ INPC (1 A 8 SM) - 54,37 % da população
- ➔ IPCA (1 A 40 SM) - 92,09 % da população

	Impacto IPCA	Impacto INPC
1% Aumento energia elétrica	+ 0,053%	+ 0, 049 %
1% Redução tarifa transporte	- 0,004%	- 0,0029 %

Fonte: FGV / Supervia



# PROPOSTAS



- Desconto de 40, 50 ou 60% na tarifa de energia
- Desconto 60% na energia  $\implies$  Desconto no bilhete 7, 43% (IPCA 9,3%) - Fonte: FGV / Supervia.
- A adoção de figura da “demanda coincidente” entre os vários pontos de alimentação, para efeito de faturamento, tanto para o consumo cativo, quanto nos contratos de conexão e uso do sistema elétrico para o consumidor livre, tendo em vista que este sistema tem como características básica possuir múltiplas fontes de alimentação para uma mesma carga móvel;
- Classificação de todas as cargas essenciais à operação como serviço público inclusive para os contratos do grupo A4; e
- Ampliação da tolerância de 5% para 10% do limite de ultrapassagem da demanda contratada, devido à dificuldade de modulação da carga.

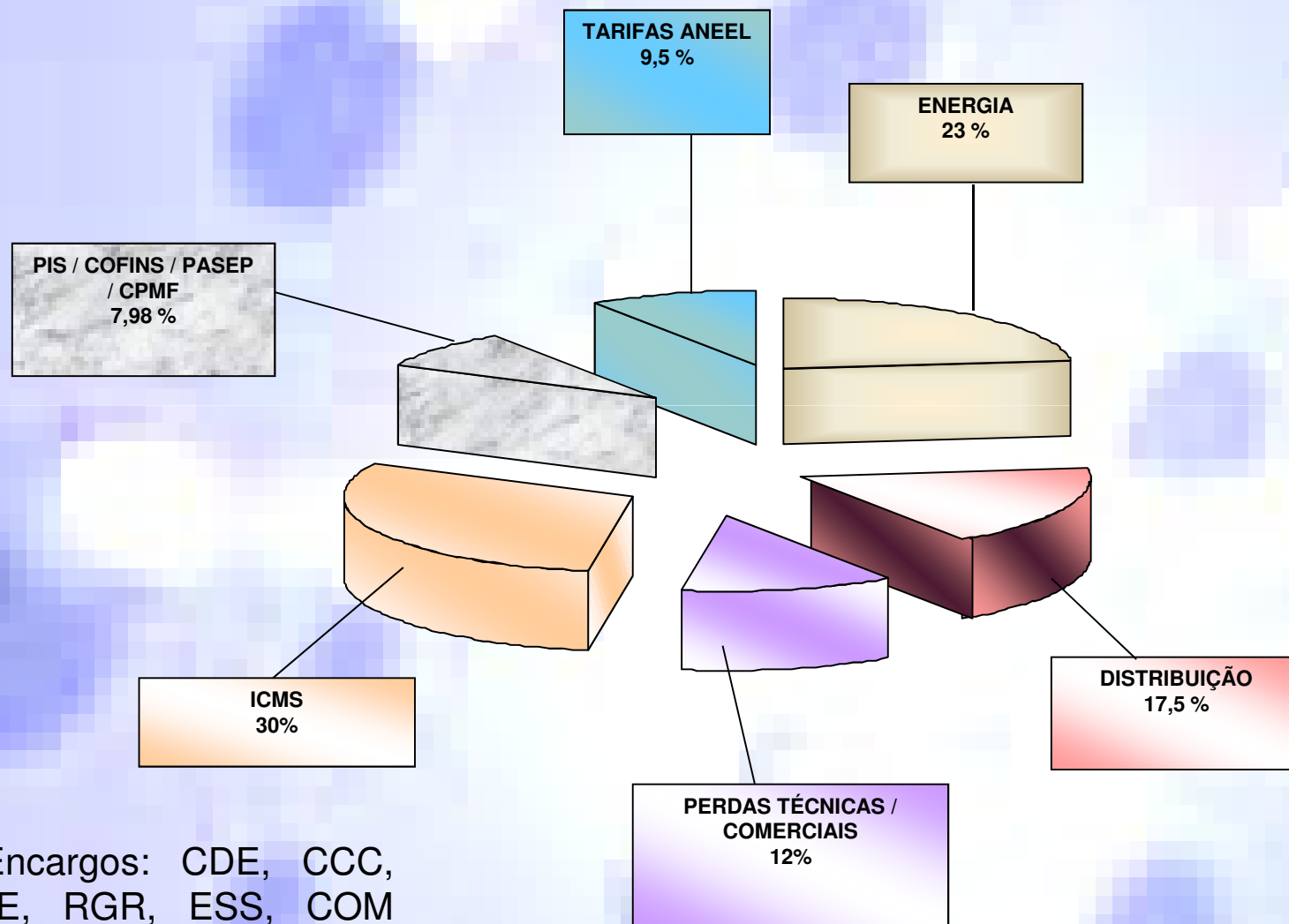




Fonte: Revista Veja

# COMPARATIVO CONTA

## CLIENTE LIVRE-RJ



OBS.: Encargos: CDE, CCC, PD, ECE, RGR, ESS, COM ONS, TRANSPORTE ITAIPU



# REUNIÃO JOSÉ DIRCEU



## ATA DE REUNIÃO

No dia 18 de maio, o Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República Dirceu, acompanhado do Deputado Federal do PT-RJ Jorge Bittar, recebeu no Palácio Planalto em Brasília o Presidente da ANTP Jurandir Fernandes, e o Presidente da Comissão Metro-Ferroviária da ANTP Decio Tambelli acompanhado dos seguintes representantes das Operadoras Metro-Ferroviárias:

- Presidente da Oportrans / Metrô-Rio Paulo Rogério Campos Magalhães e seu Coordenador de Engenharia Joubert Fortes Flores Filho.
- Presidente da Supervia Paulo Belo e sua Diretora Regina Amélia Oliveira.
- Presidente da CBTU João Luiz da Silva Dias
- Diretor Financeiro da Trensurb Marco Arildo Prates da Cunha.

Foi apresentado o histórico da situação da tarifa de energia de tração para o setor Ferroviário, desde a extinção do desconto que era concedido a esta tarifa e da impugnação da hora-sazonalidade, e as consequências para o custeio das Empresas onde a energia elétrica representa até 25%.

Foi então avaliado estudo técnico elaborado pela Fundação Getúlio Vargas encaminhado ao Ministério das Minas e Energia, que indicava que uma possível redução de 60% no custo de energia, com o consequente repasse para as demais categorias de consumo teria seu impacto inflacionário zerado, com uma redução de 7,43% nas tarifas de transporte. Foi também apresentado o percentual de impostos embutido no custo de energia.

O Ministro reconheceu o enorme custo social que isto representa e a coerente reivindicação. Questionou o porquê da solução proposta ainda não ter sido implementada.

O Presidente da ANTP, colocou que talvez tenha faltado ao MME a garantia de desconto no custo da energia elétrica de tração das operadoras Metro-Ferroviárias e a sua contrapartida no compromisso de redução nas tarifas de transporte.

O Ministro, que terá nos próximos dias um encontro de trabalho com o MME e o Ministério das Cidades, comprometeu-se a avaliar a reivindicação, submetendo-a previamente ao Ministério da Fazenda.



↪ METRÔ-RIO



↪ SUPERVIA



↪ METRÔ - BH



↪ METRÔ-SP



↪ METROREC-RECIFE



↪ CPTM



↪ METRÔ-BRASÍLIA



↪ TRENSURB-PORTO ALEGRE



Joubert@metrorio.com.br

## **LEI 10.848 DE 15/03/04**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

## **LEI 10.848 DE 15/03/04**



§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

§ 2º Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.

# DECRETO Nº 5163 DE 30/07/04



Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

X - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos e

XI - Consumidor potencialmente livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, não tenha exercido a opção de compra, a despeito de cumprir as condições previstas nos arts. 15 e 16 da lei nº 9.074 de 1995.

# DECRETO Nº 5163 DE 30/07/04



## CAPÍTULO II

### COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 11. Para atendimento à obrigação prevista no inciso II do art. 2º, cada agente de distribuição do SIN deverá adquirir, por meio de leilões realizados no ACR, energia elétrica proveniente de:

- I - empreendimentos de geração existentes; e
- II - novos empreendimentos de geração.

§ 1º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até a data de publicação do respectivo edital de leilão:

- I - não sejam detentores de concessão, permissão ou autorização; ou
- II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo da sua capacidade instalada.



# COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE



Art. 47. A contratação no ACL dar-se-á mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, comercializadores, importadores, exportadores de energia elétrica e consumidores livres.

Art. 48. Os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, quando adquirirem energia na forma prevista no Art. 26 , serão incluídos no ACL.

## **LEI 9427 DE 26/12/1996**

Institui a ANEEL

Art. 26 - Depende da autorização da ANEEL

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente.

§ 2º A opção do consumidor potencialmente livre poderá abranger a compra de toda a carga de sua unidade consumidora, ou de parte dela, garantido seu pleno atendimento por meio de contratos, cabendo à ANEEL acompanhar as práticas de mercado desses agentes.

Art. 51 Os consumidores livres e aqueles referidos no art. 48 estarão sujeitos ao pagamento de todos os tributos e encargos devidos pelos demais consumidores, salvo expressa previsão legal ou regulamentar em contrário.

Art. 52. Os consumidores livres deverão formalizar junto ao agente de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos, a decisão de retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa e condições reguladas.

Parágrafo único. O prazo definido no **caput** poderá ser reduzido a critério do respectivo agente de distribuição.

Art. 54. No ACL, a comercialização de energia elétrica pelos agentes vendedores sob controle federal, estadual e municipal poderá ser realizada das seguintes formas:

- I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos;
- II - oferta pública para atendimento à expansão da demanda de consumidores existentes ou a novos consumidores;
- III - leilões, chamadas ou ofertas públicas junto a agentes vendedores e exportadores.

§ 2º Os aditamentos previstos no inciso IV do **caput** somente poderão ser celebrados após a segmentação e a imediata substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e de compra de energia elétrica, observado o seguinte:

- III - os contratos de uso e de conexão deverão ser celebrados com agente de distribuição, na hipótese de as instalações do consumidor estarem conectadas à rede de distribuição desse agente

§ 4º Os reajustes da tarifa da energia elétrica dar-se-ão conforme a variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou em outros termos anteriormente pactuados pelas partes no respectivo contrato de fornecimento.

